

01-0641/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 641/2019 DE 27/09/2019

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE
DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA
FORA DOS PONTOS E DAS PARADAS OFICIAIS

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA RUTE COSTA

**PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa
PL**

641/2019

“Dispões sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível (até 200 metros do ponto), para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º A Secretaria de Municipal de Trânsito será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar as penalidades.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 27/09/19
Ass: Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE 11.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 05-691 de 20 19
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 26 de Setembro de 2019.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 05-691 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

JUSTIFICATIVA

Muito embora a cidade de São Paulo esteja muito a frente de outros municípios no que tange a acessibilidade em calçadas, vias e demais acessos, é inegável que ainda há muito para evoluir, visto que a Cidade ainda não permite, de forma plena, que todo cidadão exerça seu direito de ir e vir em função da falta de acessibilidade.

A pretensão legislativa tem o condão de minimizar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com relação ao transporte coletivo, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, segurança e conforto para aqueles que necessitam.

Tal proposição encontra respaldo legal na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que dispõe que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso." (artigo 46, da Lei 13.146/2015).


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo